

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 785/2019

Auto de Infração nº: 138452/2018	Processo CAP nº: 583485/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-036378920-001	Data: 16/08/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, código 301	

Autuado: Alverne da Silva Couto	CNPJ / CPF: 877.470.816-34
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	<i>Tallita Ramine Lucas Gontijo</i> Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOROESTE
Masp 11383114

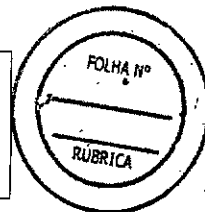
1. RELATÓRIO

Em 16 de agosto de 2018, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 138452/2018, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de 7.500 UFEMG, apreensão de bens e suspensão das atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 112, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas das penalidades aplicadas, com o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. O Auto de Infração não possui os requisitos exigidos no art. 56, III, VI e VIII, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.2. A fiscalização teria que ter natureza orientadora, conforme o artigo 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, visto que o autuado é proprietário de pequena propriedade rural familiar;
- 1.3. Requer a aplicação das atenuantes previstas no artigo 85, I, "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.4. Foi aplicado o valor da multa de forma irregular;
- 1.5. Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, de acordo com a Lei 7.772/1980 e no Decreto vigente atualmente.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da Regularidade do Auto de Infração

O recurso afirma que o Auto de Infração não possui os requisitos exigidos no art. 56, III, VI e VIII, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Razão não assiste ao recorrente.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, o fato constitutivo da infração (inciso III, do art. 56) está devidamente descrito no campo 6, do Auto de Infração.

Quanto à alegação de que não se pode concluir que a área objeto da infração se trata de área de preservação permanente, não merece respaldo.

Conforme relatado no bojo do Auto de Infração bem como no Boletim de Ocorrência, os agentes autuantes constataram um desmante em uma área de 04:80:00 hectares em formação florestal com tipologia cerrado sensu stricto, em uma de preservação permanente, topo de morro com declividade acima de 45° e altitude acima de 100m, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a palavra descrita no campo 12 do Auto de Infração, não é "averiguação" e sim "regularização". Desta forma, o recorrente se equivocou.

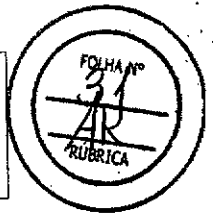
Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, conforme relatado no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência, compete ao Autuado.

No caso concreto, entretanto, o recurso não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Com relação ao requerimento de perícia técnica pelos gestores ambientais da SUPRAM NOR, é importante ressaltar que não é cabível a elaboração de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece expressamente o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."



Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes (inciso VI, do art. 56), certo é que no momento da lavratura do Auto de Infração foi verificado que o recorrente não possuía quaisquer uma das referidas circunstâncias.

No tocante à aplicação das penalidades (inciso VIII, do art. 56), a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 83, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de acordo com os antecedentes do infrator e o tipo de infração constatada.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da impossibilidade de notificação para regularização

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que deveria ser notificado para sanar os problemas antes de ser multado. É certo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos e desde que não seja constatado dano ambiental, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

[...]

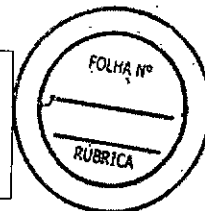
Art. 51 [...]

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente."

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que houve um desmante de 04:80:00 hectares em área de preservação permanente, o que caracteriza, de forma cristalina, a ocorrência de dano ambiental. Dessa forma, não fora preenchido um dos requisitos previsto para o cabimento da notificação, devendo prevalecer o Auto de Infração lavrado.

2.3. Do valor da multa

Quanto ao valor da multa, ressaltamos que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no art. 83, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração constatada, a quantidade de hectare ou fração suprimidos, bem como os antecedentes do recorrente.



2.4. Da atenuante requerida

Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, o empreendimento do recorrente se trata de pequena propriedade ou posse rural familiar, razão pela qual sugerimos a aplicação da atenuante prevista na alínea "b", do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.5. Da Conversão do Valor da Multa

Importante ressaltar que não se aplica no presente caso a solicitação de conversão do valor da multa em medidas de melhoria ambiental com base na Lei nº 7.772/1980, mas sim no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecem procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Quanto a conversão de multa prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vejamos o que dispõe o referido art. 114:

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."

Para fins de aplicação da conversão de citada multa, conforme o art. 118, do citado Decreto, faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data não foi editado:

"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

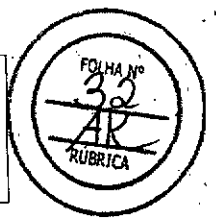
§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado."

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.



Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstância atenuante prevista na alínea "b" do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

